



C0076050A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.262, DE 2019

(Do Sr. Gilson Marques)

Altera a Lei 5.474, de 1968, para permitir a emissão de faturas e duplicatas sobre contratos de locação de bens móveis ou imóveis.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-4092/2019.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei 5.474, de 1968, para permitir a emissão de faturas e duplicatas sobre contratos de locação de bens móveis ou imóveis.

Art. 2º. O art. 20 da Lei 5.474, de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. As empresas individuais ou coletivas, fundações ou sociedades civis que se dediquem à prestação de serviços ou à locação de bens móveis ou imóveis também poderão, na forma desta Lei, emitir fatura e duplicata.

.....

§4º. No caso dos títulos mencionados no caput, quando emitidos sobre contratos de aluguel, a importância a pagar se limitará ao total das prestações mensais do contrato de aluguel em vigor.

§5º. Às duplicatas referidas no caput, aplicam-se, no que couberem, os dispositivos da Lei 13.775, de 2018.” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Hoje a emissão de duplicatas sobre contratos de aluguel de bens móveis ou imóveis não é permitida, porquanto a Lei 5.474/1968 autoriza sua emissão apenas sobre os contratos de compra e venda mercantil (art. 1º) e à prestação de serviços em sentido estrito (art. 20). Como a natureza jurídica do contrato de aluguel não se enquadra em nenhuma daquelas hipóteses, entende-se que a emissão de duplicatas sobre eles não é autorizada pela Lei.

Contudo, os contratos de aluguel possuem todas as características necessárias para que a duplicata possa funcionar positivamente para aquela atividade. Os contratos de aluguel têm prazo e são divididos em prestações devidas com periodicidade preestabelecida. Embora essas características não sejam essenciais para a emissão de duplicata, elas são importantes para que a duplicata tenha uma utilidade em grande escala, permitindo a movimentação de recursos de forma mais fácil.

O presente projeto pretende aprimorar a legislação com o fim de permitir que sejam emitidas duplicatas sobre contratos de aluguel de bens móveis e imóveis. Além disso, tem por objetivo deixar mais claro que o valor a ser pago na duplicata deverá corresponder no máximo ao total das prestações do contrato em vigor. Isso, evidentemente já seria o caso independentemente desse dispositivo, mas é importante deixar claro que não poderá ser feita duplicata sobre expectativa de renovação de contrato de aluguel.

Finalmente, autoriza-se explicitamente a emissão de duplicata eletrônica para os contratos previstos no art. 20 da Lei 5.474/1968, para agilizar e facilitar ainda mais as transações financeiras decorrentes de aluguéis.

Esse o teor da proposição ora apresentada que ajudará no esforço da liberação das atividades empresariais e financeiras no Brasil, contribuindo para aumentar e acelerar a circulação de renda e, com isso, ajudar na retomada do crescimento econômico.

Diante disso, pedimos a Vossas Excelências o apoio para a aprovação dessa proposta.

Sala das Sessões, em 6 de agosto de 2019.

**Deputado GILSON MARQUES
(NOVO-SC)**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 5.474, DE 18 DE JULHO DE 1968

Dispõe sobre as Duplicatas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

**CAPÍTULO I
DA FATURA E DA DUPLICATA**

Art. 1º Em todo o contrato de compra e venda mercantil entre partes domiciliadas no território brasileiro, com prazo não inferior a 30 (trinta) dias, contado da data da entrega ou despacho das mercadorias, o vendedor extraírá a respectiva fatura para apresentação ao comprador.

§ 1º A fatura discriminará as mercadorias vendidas ou, quando convier ao vendedor, indicará somente os números e valores das notas parciais expedidas por ocasião das vendas, despachos ou entregas das mercadorias.

§ 2º (Revogado pelo Decreto-Lei nº 436, de 27/1/1969)

Art. 2º No ato da emissão da fatura, dela poderá ser extraída uma duplicata para circulação como efeito comercial, não sendo admitida qualquer outra espécie de título de crédito para documentar o saque do vendedor pela importância faturada ao comprador.

.....

**CAPÍTULO VII
DAS DUPLICATAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**

Art. 20. As empresas, individuais ou coletivas, fundações ou sociedades civis, que se dediquem à prestação de serviços, poderão, também, na forma desta Lei, emitir fatura e duplicata.

§ 1º A fatura deverá discriminar a natureza dos serviços prestados.

§ 2º A soma a pagar em dinheiro corresponderá ao preço dos serviços prestados.

§ 3º Aplicam-se à fatura e à duplicata ou triplicata de prestação de serviços, com as adaptações cabíveis, as disposições referentes à fatura e à duplicata ou triplicata de venda mercantil, constituindo documento hábil, para transcrição do instrumento de protesto,

qualquer documento que comprove a efetiva prestação, dos serviços e o vínculo contratual que a autorizou. (*Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 436, de 27/1/1969*)

Art. 21. O sacado poderá deixar de aceitar a duplicata de prestação de serviços por motivo de:

- I - não correspondência com os serviços efetivamente contratados;
 - II - vícios ou defeitos na qualidade dos serviços prestados, devidamente comprovados;
 - III - divergência nos prazos ou nos preços ajustados.
-
-

LEI N° 13.775, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018

Dispõe sobre a emissão de duplicata sob a forma escritural; altera a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a emissão de duplicata sob a forma escritural.

Art. 2º A duplicata de que trata a Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968, pode ser emitida sob a forma escritural, para circulação como efeito comercial, observadas as disposições desta Lei.

Art. 3º A emissão de duplicata sob a forma escritural far-se-á mediante lançamento em sistema eletrônico de escrituração gerido por quaisquer das entidades que exerçam a atividade de escrituração de duplicatas escriturais.

§ 1º As entidades de que trata o caput deste artigo deverão ser autorizadas por órgão ou entidade da administração federal direta ou indireta a exercer a atividade de escrituração de duplicatas.

§ 2º No caso da escrituração de que trata o caput deste artigo, feita por Central Nacional de Registro de Títulos e Documentos, após autorizada a exercer a atividade prevista no caput deste artigo, nos termos do § 1º deste artigo, a referida escrituração caberá ao oficial de registro do domicílio do emissor da duplicata.

§ 3º Se o oficial de registro não estiver integrado ao sistema central, a competência de que trata o § 2º deste artigo será transferida para a Capital da respectiva entidade federativa.

§ 4º O valor total dos emolumentos cobrados pela central nacional de que trata o § 2º deste artigo para a prática dos atos descritos nesta Lei será fixado pelos Estados e pelo Distrito Federal, observado o valor máximo de R\$ 1,00 (um real) por duplicata.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
